



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº  
034/2026**, de 25 de maio de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**PROJETO DE LEI Nº 034/2026**, de 25 de maio de 2026.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a Cessão de Uso de bem público pertencente ao Município, para o funcionamento da Escola Municipal São Luiz e do Colégio Estadual Maralúcia.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte

## **L E I:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar Termo de Cessão de Bem Público da Quadra nº 02, área de uso comunitário, perfazendo uma área de 4.818,55m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e dezoito metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados) com matrícula registrada no cartório de registro de imóveis sob nº 27.011, para a Secretaria de Estado da Educação do Paraná por intermédio do Núcleo Regional de Ensino de Foz do Iguaçu, inscrita no CNPJ nº 76.416.965/0001-21, com dualidade administrativa do Colégio Estadual Maralúcia Ensino Fundamental e Médio nas dependências da Escola Municipal São Luiz, localizada à Rua Principal, s/n - Distrito Administrativo de Maralúcia.

**Parágrafo único.** Fica dispensado o procedimento licitatório nos termos do que preceitua o art. 17, § 1º da Lei Orgânica Municipal e art. 76, § 3º, I da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 2º** O imóvel objeto desta destina-se a utilização pelo Cessionário, exclusivamente para o desenvolvimento de atividades educacionais, vedado qualquer outro uso, constituindo o desvio de finalidade, causa necessária para sua reversão ao Município.

**Art. 3º** A Cessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do respectivo Termo, prorrogável por igual período, havendo interesse público, a critério do Município.

**Parágrafo único.** A Cessão de Uso poderá ser outorgada por escritura pública, as expensas do Cessionário.

**Art. 4º** Compete ao Cessionário, sendo causa necessária para a extinção do respectivo termo em caso de descumprimento, o seguinte:



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

# Câmara Municipal de Medianeira

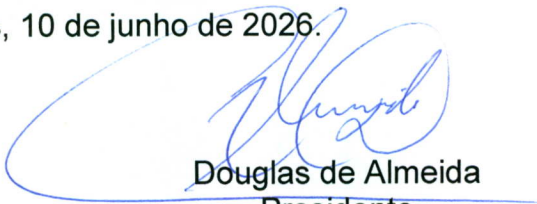
## **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

- I - conservar o imóvel objeto desta, mantendo-o sempre limpo e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também guardá-lo e devolvê-lo, se for o caso, ao final da Cessão, ou do encerramento/suspensão das atividades, em perfeitas condições de uso e conservação, sob pena de, a critério do Cedente, arcar com os prejuízos, ou reparar os danos, ciente o Cessionário de que quaisquer acessões ou benfeitorias acrescidas aderirão ao imóvel imediatamente, vedado o acréscimo ao imóvel em questão, de qualquer benfeitoria ou montagem de equipamentos sem prévia autorização do Cedente;
- II - assegurar o acesso dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ao imóvel;
- III - elaborar um laudo em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração acerca do estado físico do imóvel e seus equipamentos anualmente, a partir da celebração do respectivo instrumento, para ser juntado ao processo;
- IV - manter atividade formal, devidamente inscrita nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, competentes;
- V - Dividir com o município o ônus financeiro proveniente de gastos com água e luz;
- VI - Garantir que a linha telefônica seja independente;
- VII - Participar com o município, no mínimo 30% do PDDE, na composição orçamentária devida a despesas com a manutenção, os pequenos reparos e a conservação do prédio;
- VIII - manter a regularidade fiscal e previdenciária, devidamente comprovada mediante a apresentação das respectivas certidões negativas de débito ou equivalentes, à Secretaria Municipal de Administração no mínimo semestralmente.

**Art. 5º** Findo ou extinto o respectivo termo, ou verificado o abandono da referida área pelo Cessionário, poderá o Município imitir-se imediatamente na posse do bem público promovendo a remoção compulsória de quaisquer bens, sejam eles do Cessionário ou de seus empregados, prepostos, subordinados, contratantes ou terceiros, para depósito próprio a ser informado aos mesmos, não ficando o município responsável por qualquer dano decorrente da remoção ou da guarda destes bens.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

  
Douglas de Almeida  
Presidente

Douglas Rodrigo Gerviack  
Relator

  
Nelson de Oliveira  
Membro